

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando:

- a) que a prestação de serviços de transporte coletivo pela empresa BARCAS S.A. está sendo objeto do processo nº 2007.001.042156-0 em razão de reclamações e fiscalizações exercidas pelos órgãos da CAPITANIA DOS PORTOS e da AGETRANSP – AGÊNCIA ESTADUAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAIVÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que constatarem falta de eficiência, inadequação, segurança e continuidade;
- b) que é direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, I da lei nº 8.078/90;
- c) que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, a teor do art. 6º, III da lei nº 8.078/90;
- d) que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do art. 6º IV da lei nº 8.078/90;
- e) que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, a teor do art. 6º VI da lei nº 8.078/90;
- f) que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, a teor do art. 6º, X da lei nº 8.078/90;
- g) que é obrigação do fornecedor não colocar no mercado de consumo produto nocivo ou perigoso à segurança do consumidor, *ex vi* do art. 8º *usque* 10 da lei nº 8.078/90;
- h) que o fornecedor de produtos é responsável por qualquer fato do serviço que importe em lesão ao consumidor, na forma do art. 14 da lei nº 8.078/90;
- i) que é abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a teor do art. 39, VIII da lei nº 8.078/90;
- j) que as prestadoras de serviço público, na forma do art. 37, § 6º da CF/88 respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vem, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, e, de outro, a empresa BARCAS S.A. – TRANSPORTES MARÍTIMOS -, com CNPJ nº 33.644.865/0001-40, representada por, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, firmar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1º) A COMPROMISSÁRIA se compromete a sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, qual seja, a prestação de serviços de transporte público coletivo aquaviário, adequando-se às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de serviço público em até XX (XXXXXXXX) dias, prestando, destarte, serviço público de transporte adequado, seguro, contínuo e eficiente à população, adotando-se as seguintes providências:

- 1.1) garantir a manutenção de sua frota de embarcações, colocando-a sempre em bom estado de conservação e em quantidade suficiente à prestação das atividades que desenvolve, além de respeitar os horários dos itinerários que perfaz;
- 1.2) em razão de condições climáticas adversas, tais como nevoeiro, chuvas intensas, vendavais, intempéries marítimas (mar revolto, ondas gigantes, etc.), bem como em razão de tráfego intenso na baía de Guanabara e a excessiva quantidade de resíduos dispersos em flutuação nas águas da dita baía em razão da poluição, fica ressalvada a responsabilidade por eventuais atrasos nos horários dos itinerários percorridos nesta região, comprometendo-se, porém, a compromissária a sempre dar aos usuários informação de tais condições de trafegabilidade, através de painéis eletrônicos e avisos sonoros;
- 1.3) retirar imediatamente de circulação toda e qualquer embarcação que não esteja de acordo com o item anterior, providenciando os reparos que forem necessários a sua circulação, ficando desde já convencionado pelas partes que problemas emergenciais e imprevisíveis que demandem a retirada de alguma embarcação poderão gerar algum atraso, cancelamento ou suspensão de viagens, sempre de tudo dando a compromissária ciência aos usuários na forma do item anterior;
- 1.4) manter as embarcações em bom estado de limpeza e higiene, obedecendo todas as normas fitossanitárias que lhe forem exigidas pelos órgãos administrativos pertinentes;
- 1.5) proporcionar todas as comodidades a que tenha se obrigado prestar ao público consumidor em geral, como banheiro, água servida a bordo, ar-condicionado no transporte seletivo, etc., sempre cumprindo todas as exigências que lhe forem feitas pelos órgãos administrativos competentes, obedecendo todas as normas fitossanitárias pertinentes;
- 1.6) a compromissária declara, desde já, estar tomando as providências necessárias para a reforma total das embarcações tradicionais, sendo que a embarcação BOA VIAGEM já se encontra novamente na operação de transporte aquaviário e uma segunda embarcação será encaminhada ao estaleiro para os reparos necessários;
- 1.7) a compromissária ainda declara que a embarcação BRISA MAR foi transportada da baía de Ilha Grande para a cidade do Rio de Janeiro para iniciar o procedimento de reforma total com o objetivo de sua volta à operação, após efetivadas todas as medidas administrativas, técnicas e legais necessárias.

2º) Fica estipulada a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento do acima estipulado;

3º) O presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA é título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, § 6º da lei nº 8.078/90.

Assim, estando todos justos e acordados, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conjuntamente com duas testemunhas, em duas vias de igual teor, obrigando-se a COMPROMISSÁRIA, por si, seus herdeiros e sucessores.